

Textos para Discussão

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa

213

ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Principais novidades

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida

SENADO
FEDERAL



Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal. Núcleo de Direito, área de Direito Civil, Processual Civil e Agrário.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

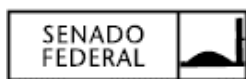
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ALMEIDA, R. S. C. **Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Outubro/2016 (Texto para Discussão nº 213). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 17 de outubro de 2016.

ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES

RESUMO

O presente trabalho se destina a servir de contribuição para que o novo Código de Processo Civil seja desvendado em suas mais relevantes inovações, traçando um panorama sucinto e que também procure destacar as principais figuras do CPC de 1973 que foram abolidas. Desse modo, espera-se que uma lei como esta, de tamanha envergadura, que se presta a traçar o arcabouço jurídico do sistema processual civil em nosso País, possa ser melhor compreendida. Isso permitirá otimizar os resultados obtidos diante da aplicação dos principais institutos do Direito Processo Civil, cujos objetivos mais elevados se traduzem na pacificação social decorrente da solução de conflitos inevitavelmente advindos da convivência em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: novo Código Civil, Processo Civil, inovações.

SUMÁRIO

1	CRIAÇÃO DE UMA PARTE GERAL	2
2	PROIBIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (ART. 10 DO CPC/2015)	2
3	JULGAMENTO CONFORME A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO (ART. 12 DO CPC/2015)	2
4	DISCIPLINA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (ARTS. 26 A 41 DO CPC/2015).....	3
5	DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA MEDIANTE EXCEÇÃO (ART. 64 DO CPC/2015).....	4
6	REFORMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 85 DO CPC/2015).....	4
7	DISCIPLINA ABRANGENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ARTS. 98 A 102 DO CPC/2015)	5
8	ABOLIÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC/1973).....	6
9	INSTITUCIONALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PREVISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA (ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015)	6
10	ATRIBUIÇÃO DE PODERES AO JUIZ DE DILATAR PRAZOS PROCESSUAIS A ALTERAR A ORDEM DE PRODUÇÃO DOS MEIOS DE PROVA (ART. 139, VI, DO CPC/2015)	7
11	INCREMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (ARTS. 165 A 175 DO CPC/2015) ...	7
12	DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS CONCERNENTES AO ESTADO DA PESSOA, PÁTRIO PODER, TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÃO, CASAMENTO, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE (ART. 82, II, DO CPC/1973).....	7
13	PREVISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO POR AJUSTE DAS PARTES (ARTS. 190 E 191 DO CPC/2015).....	8
14	CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS (ART. 219 DO CPC/2015)..	8
15	SUSPENSÃO DE PRAZOS E AUDIÊNCIAS A TÍTULO DE FÉRIAS PARA OS ADVOGADOS (ART. 220 DO CPC/2015)	8
16	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (ARTS. 246 E 270 DO CPC/2015) .	9
17	POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO ADVOGADO A FUNÇÃO DE INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA (ARTS. 269 DO CPC/2015).....	9
18	FIM DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA (ART. 261 DO CPC/1973)	10
19	NOVA DISCIPLINA CONCERNENTE À TUTELA PROVISÓRIA (ART. 294 E SEGS. DO CPC/2015), COM O FIM DO PROCESSO CAUTELAR (ART. 801 DO CPC/1973) E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS (ARTS. 813 E SEGS. DO CPC/1973)	10

20	FIM DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL (ARTS. 325 E 470 DO CPC/1973)	11
21	A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA PASSA A SER ÔNUS DA PARTE (ART. 455 DO CPC/2015)	12
22	EXTINÇÃO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, VI DO CPC/1973)	13
23	DESAPARECIMENTO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA (ARTS. 62 A 68 DO CPC/1973) .	13
24	JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356 DO CPC/2015)	13
25	POSSIBILIDADE DE CISÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (ART. 365 DO CPC/2015).....	14
26	ADOÇÃO DA REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PELO JUIZ E POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC/2015).....	14
27	NOVA SISTEMÁTICA PARA O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA (ARTS. 453 E 459 DO CPC/2015).....	14
28	FIM DO AGRAVO ORAL RETIDO EM AUDIÊNCIA (ART. 523, § 3º, DO CPC/1973)....	15
29	DISPOSIÇÕES EXPLICITANDO O QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADO DECISÃO FUNDAMENTADA (ART. 489 DO CPC/2015).....	15
30	PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL E INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (ARTS. 517, 528 E 782 DO CPC/2015).....	16
31	PERMISSÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA NO LIMITE DE ATÉ 50% DO DÉBITO OBJETO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ART. 529 DO CPC/2015).....	16
32	PECULIARIDADES DA CITAÇÃO EM CASO DE AÇÃO POSSESSÓRIA DECORRENTE DE INVASÃO COLETIVA (ART. 554 DO CPC/2015)	17
33	POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO COM INTERESSADO INCAPAZ (ART. 665 DO CPC/2015).....	17
34	FIM DA OPOSIÇÃO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (ARTS. 56 E SEGS. DO CPC/1973; ARTS. 682 E SEGS. DO CPC/2015).....	17
35	CRIAÇÃO DE DISCIPLINA PROCESSUAL PRÓPRIA PARA AS AÇÕES DE FAMÍLIA (ARTS. 693 E SEGS. DO CPC/2015)	18
36	PREFERÊNCIA PELO MEIO ELETRÔNICO DE LEILÃO JUDICIAL (ART. 882 DO CPC/2015)	18
38	CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 947 DO CPC/2015)	19
39	CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (ARTS. 976 E SEGS. DO CPC/2015)	20
40	DISCIPLINA DA RECLAMAÇÃO (ARTS. 988 A 993 DO CPC/2015)	21
41	AMPLIAÇÃO DOS CASOS EM QUE O TRIBUNAL DEVE DECIDIR O MÉRITO NAS APELAÇÕES (ART. 1.013 DO CPC/2015)	21

42	DESAPARECIMENTO DA RECORRIBILIDADE GERAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (ART. 522 DO CPC/1973 – ART. 1.015 DO CPC/2015)	22
43	ABOLIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES E POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO FRACIONADO DE APELAÇÃO, AGRAVO OU AÇÃO RESCISÓRIA (ARTS. 530 A 534 DO CPC/1973).....	22
44	FIM DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU (ART. 518, § 2º, DO CPC/1973).....	23
45	EXTINÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL RETIDOS (ART. 542, § 3º, DO CPC/1973).....	23
46	DISCIPLINA LEGAL DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/1973).....	24
47	UNIFORMIZAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS EM TRIBUNAL (ART. 1.070 DO CPC/1973)	24
48	CRIAÇÃO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (ART. 1.071 DO CPC/1973)	24

ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida¹

O Congresso Nacional aprovou em 2014 e a Presidente da República sancionou em 2015 a lei que criou o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), numa bem-sucedida tentativa de passar a limpo essa categoria de normas que são de imensurável relevância para o bom funcionamento da atividade jurisdicional, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Bem antes disso, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) já dava evidentes mostras de sua exaustão, expondo um inegável abalo de sua organicidade devido ao grande número de intervenções legislativas que sofreu ao longo do tempo, sobretudo nas décadas de 1990 e 2000, na tentativa de superar o anacronismo de muitas de suas normas. Isso tudo aliado à incessante atividade dos tribunais de releitura do texto processual civil com o intuito de aproximá-lo das mais avançadas concepções surgidas ou consolidadas no período de sua vigência, terminou por levar a que se chegasse, na elaboração do novo Código, a um texto inegavelmente mais atrelado aos anseios da sociedade por um processo mais efetivo, célere e justo, e que, especialmente, abrangesse soluções mais adequadas para os litígios de massa e que pudesse contribuir significativamente para uma melhor estabilidade das decisões judiciais, além de propiciar com grande ímpeto o uso de meios alternativos de soluções de conflitos.

Passados poucos meses da entrada em vigor desse novo Código de Processo Civil, nada mais natural que sobre ele nos debrucemos todos e procuremos dele extrair o seu melhor conteúdo, com o objetivo de assim otimizar a solução das contendas judiciais ou evitar que grande parte dos conflitos sociais seja levada ao Judiciário desnecessariamente, assim dando o Direito Processual Civil uma contribuição de peso para que seja alcançada a almejada paz social.

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Civil, Processual Civil e Agrário.

Nesse sentido, como etapa de transição para a melhor assimilação do novo texto, mostra-se conveniente que se trace um panorama – da forma mais sucinta possível e sem procurar esgotar o tema – tanto das principais figuras do CPC de 1973 que foram abolidas, como também das principais novidades do Código em vigor. Esclarecemos, ainda, que, para facilitar a leitura do presente trabalho, doravante utilizaremos a sigla “CPC/1973” para designar o Código revogado e “CPC/2015” para designar o novel estatuto.

1 CRIAÇÃO DE UMA PARTE GERAL

Após muitas críticas da doutrina relativamente ao CPC/1973, o CPC/2015 agora conta com uma Parte Geral compendiando os preceitos aplicáveis aos processos de conhecimento e ao cumprimento de sentença, assim como ao processo de execução, com o fim de imprimir organicidade às regras do processo civil e dar coesão ao sistema.

Como explicitava a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de 2015², nessa nova Parte Geral, encontram-se mencionados princípios constitucionais de especial importância para todo o processo civil, bem como regras gerais, que dizem respeito a todos os demais Livros, desempenhando, assim, “o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema”.

2 PROIBIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (ART. 10 DO CPC/2015)

Essa novidade no sistema processual civil diz respeito à vedação expressa de “decisão surpresa”, pois, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, o juiz deve dar às partes a oportunidade de se manifestarem, de maneira que a sentença possa refletir o contraditório havido entre elas.

3 JULGAMENTO CONFORME A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO (ART. 12 DO CPC/2015)

O CPC/2015 teve por intento, nesse ponto, acabar com privilégios no julgamento dos feitos, estabelecendo a ordem cronológica de conclusão dos processos como critério objetivo e transparente, a ser adotado em todos os juízos, para proferir sentença ou acórdão.

² <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>.

Não obstante as elevadas intenções do legislador, e ainda que no próprio art. 12 haja diversas exceções à regra, houve ponderações consistentes da magistratura no sentido de que tal regra poderia criar sérios entraves para os juízes na administração dos processos. Por exemplo, ainda que seja complexo o tema tratado no processo, o juiz não poderia se dedicar ao julgamento de todos os feitos sobre o mesmo tema, na mesma sequência, aumentando a sua produtividade, pois ele teria de, nessa mesma jornada de trabalho, julgar matérias diversas, com a dispersão de temas em detrimento da produtividade, tudo por força de uma rígida ordem cronológica de conclusão.

Diante desse e de outros argumentos igualmente consistentes, o legislador, antes mesmo que o CPC/2015 entrasse em vigor, houve por bem aprimorar a regra, flexibilizando-a mediante a inserção do advérbio “preferencialmente” ao preceito que trata da ordem de julgamento dos processos, nos termos da Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016 (art. 2º).

Vale notar que o julgamento segundo a ordem de conclusão dos processos poderá ter o acompanhamento da sociedade e, em especial, dos advogados, na medida em que o CPC/2015 prevê a preparação de lista de processos aptos a julgamento, que deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

4 DISCIPLINA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (ARTS. 26 A 41 DO CPC/2015)

Diferentemente do CPC/1973, que não fazia alusão ao tema, o CPC/2015, ao tratar da função jurisdicional, disciplinou de maneira bastante abrangente a questão da cooperação internacional.

Partiu-se do pressuposto de que, prestigiando o princípio da cooperação em todas as suas dimensões – e, em especial, no plano internacional –, torna-se possível “simplificar procedimentos, facilitar o alcance de soluções mais justas e criar condições para diálogos produtivos, seja entre as partes, seja entre órgãos jurisdicionais de Estados soberanos”³.

³ *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 1ª ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 95.

5 DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA MEDIANTE EXCEÇÃO (ART. 64 DO CPC/2015)

No CPC/1973 (art. 112), a incompetência relativa era arguida por meio de exceção de incompetência relativa, sendo que, declarada a incompetência, os atos decisórios eram tidos como nulos.

Na nova sistemática, a incompetência relativa passa a ser arguida como preliminar de contestação, decidindo o juiz logo após a manifestação da parte contrária, conservando-se, em princípio, os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

6 REFORMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 85 DO CPC/2015)

O tema dos honorários advocatícios de sucumbência mereceu reformulação de grande monta comparativamente à sistemática revogada.

Isso porque, em primeiro lugar, pôs fim a controvérsias até então havidas pelas omissões contidas no texto revogado, sendo que o novo estatuto tornou expresso serem devidos honorários de sucumbência, por exemplo, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. Além disso, inovou ao prever esses mesmos honorários, de forma cumulativa, nos recursos interpostos, ou seja, à medida que mais e mais recursos forem se sucedendo, maior se tornará o passivo da parte sucumbente, assim desestimulando a litigância temerária ou de má-fé.

Outra grande inovação foi a disciplina mais completa dos critérios de fixação de honorários de sucumbência, cujos percentuais mínimo e máximo agora não mais se limitarão ao valor da condenação, mas, conforme o caso, poderão também incidir sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Em acréscimo, foram estabelecidos critérios minudentes sobre a fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte, com escalonamento de bandas, ou faixas, de percentuais mínimo e máximo, a depender do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, tendo como referência valores em salários-mínimos, de maneira que, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico, menor a banda de percentuais a servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Além disso, deve ser destacado que foi reconhecido em lei que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, com a vedação à odiosa compensação em caso de sucumbência parcial.

Por fim, é digno de nota que o novo Código reconheceu como devidos honorários de sucumbência para os advogados públicos, sendo que tal matéria ainda dependerá de lei especial que imponha a disciplina própria a ser aplicada.

7 DISCIPLINA ABRANGENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ARTS. 98 A 102 DO CPC/2015)

A disciplina da gratuidade da justiça, que vinha sendo tratada na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, carecia de aperfeiçoamento e atualizações que foram implementados por intermédio de uma seção própria do CPC/2015 totalmente dedicada ao tema, com a derrogação de parte da referida lei especial.

As maiores inovações podem ser resumidas nos seguintes termos: *i*) ressalva de que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (§ 4º do art. 98); *ii*) possibilidade de a concessão da gratuidade ter abrangência parcial, relativamente a apenas alguns atos do processo, ou de consistir em redução ou parcelamento de despesas, inclusive no que tange a emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência de qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (§§ 5º, 6º e 7º do art. 98); *iii*) possibilidade de o notário ou registrador requerer ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade para atos notariais e registrais (§ 8º do art. 98); *iv*) previsão de que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário esteja sujeito a preparo (§ 5º do art. 99); *v*) fim do procedimento próprio, em apartado, para a impugnação da concessão da gratuidade da justiça, com oferecimento de impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulados por terceiro, por meio de simples petição (art. 100); e *vi*) previsão de extinção do processo, sem resolução de mérito, caso a parte vencida na impugnação da gratuidade da justiça não efetue o recolhimento de

todas as despesas de cujo adiantamento tenha sido dispensada no prazo fixado pelo juiz (parágrafo único do art. 102).

8 ABOLIÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC/1973)

Segundo esse princípio, o juiz que tivesse concluído a audiência de instrução ficaria vinculado ao julgamento da lide, sob o pressuposto de que o contato pessoal e direto do magistrado com as partes e testemunhas, além dos demais sujeitos do processo que pudessem colaborar em audiência para a coleta da prova oral, lhe daria melhores condições para resolver a lide.

Todavia, como o CPC/2015 foi elaborado sob o influxo das inovações advindas do processo judicial eletrônico, que se voltam, primordialmente, à celeridade e à economia processual, considerou-se que não haveria mais sentido na manutenção de certos procedimentos devido a tais inovações que, como a possibilidade de registro de depoimentos em áudio e vídeo, acabam por tornar sem razão essa vinculação estrita do juiz ao julgamento. Além disso, questões de organização judiciária, tais como a carência de julgadores e o crescente aumento do número de processos, também contribuíram para que fosse suplantada a antiga sistemática.

9 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PREVISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA (ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015)

O direito material (art. 50 do Código Civil) já previa a possibilidade de responsabilização dos sócios ou de administradores de pessoa jurídica, em caso de abuso de sua personalidade, a fim de que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações fossem estendidos aos seus bens particulares.

Todavia, ainda não existia o correlato tratamento processual a respeito, razão pela qual o legislador de 2015 resolveu disciplinar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo civil, tendo o cuidado de não deixar de fora o tema da “desconconsideração inversa”, que ainda não contava com previsão legal alguma, apesar de a doutrina e a jurisprudência já a admitirem de forma majoritária, tanto no âmbito do direito obrigacional, como no do direito de família⁴.

⁴ Conforme STJ, REsp nº 1.236/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2013.

10 ATRIBUIÇÃO DE PODERES AO JUIZ DE DILATAR PRAZOS PROCESSUAIS A ALTERAR A ORDEM DE PRODUÇÃO DOS MEIOS DE PROVA (ART. 139, VI, DO CPC/2015)

O CPC/2015 inova ao atribuir ao juiz poderes de alteração de prazos processuais, melhor adequando-o às necessidades do caso concreto, na condição de que a alteração seja determinada antes do encerramento do prazo regular.

Além disso, o novo Código possibilita que o juiz altere a ordem de produção dos meios de prova, ou seja, permite a alteração da ordem preferencial indicada nos arts. 361 e 456, sem que tal providência gere nulidade, desde que assim o faça de forma justificada, sempre objetivando obter maior efetividade para o processo.

11 INCREMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (ARTS. 165 A 175 DO CPC/2015)

O novo Código passa a disciplinar de forma abrangente a conciliação e mediação judiciais, com a previsão de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Todo esse aparato especial se justifica pelas novas disposições a serem aplicadas ao procedimento comum – e subsidiariamente aos demais procedimentos –, sobretudo no que concerne à citação do réu não mais para contestar, mas primeiramente para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334), devendo ser destacado que, nas ações de família, a citação passa a ser feita para o comparecimento do réu à audiência de mediação e conciliação, sem que o mandado de citação seja acompanhado de cópia da petição inicial, para não acirrar os ânimos do réu, ainda que a ele seja assegurado o direito examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).

12 DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS CONCERNENTES AO ESTADO DA PESSOA, PÁTRIO PODER, TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÃO, CASAMENTO, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE (ART. 82, II, DO CPC/1973)

Com o CPC/2015 (art. 178), não haverá mais necessidade de intervenção do Ministério Público (MP) nas causas acima listadas. Portanto, a intervenção do órgão ministerial não precisará ser feita em todas as ações de família, mas somente quando

houver interesse de incapaz, a teor do que do que, de forma complementar, ficou preceituado no art. 698 do CPC/2015, segundo o qual, “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo”.

13 PREVISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO POR AJUSTE DAS PARTES (ARTS. 190 E 191 DO CPC/2015)

Quando o direito admitir autocomposição, poderão as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, devendo a validade de tais convenções ser controlada pelo juiz.

Além disso, de comum acordo com o juiz, as partes também poderão fixar calendário para a prática dos atos processuais.

Possíveis polêmicas poderão surgir neste tema quanto ao alcance dessas mudanças a serem negociadas pelas partes, na medida em que deve haver limites nesse sentido, tais como a impossibilidade de serem transigidas as hipóteses de recorribilidade das decisões judiciais.

14 CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS (ART. 219 DO CPC/2015)

A contagem dos prazos processuais no CPC/1973 (art. 178) era contínua, não se interrompendo nos dias em que não houvesse expediente forense, compelindo os advogados a, muitas vezes, trabalhar em interregno de tempo composto em grande parte por dias sem expediente forense, dedicados ao descanso, e sem possibilidade de compulsar os autos.

Com o CPC/2015, os advogados sempre poderão contar com o prazo integral em dias úteis para a prática do ato processual, podendo, assim, cumprir a contento seu relevante mister.

15 SUSPENSÃO DE PRAZOS E AUDIÊNCIAS A TÍTULO DE FÉRIAS PARA OS ADVOGADOS (ART. 220 DO CPC/2015)

A despeito de o CPC/2015 erroneamente designar de “férias forenses” (art. 214) a suspensão dos prazos e audiências no período compreendido entre 20 de dezembro e 20

de janeiro de cada ano, na verdade tal suspensão não implica inatividade judiciária, na medida em que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça deverão exercer suas atribuições normalmente durante esse mesmo período (§ 1º do art. 220).

O que se percebe é que apenas não se realizarão audiências nem sessões de julgamento no mencionado período, em que ficará suspenso o curso dos prazos processuais, de maneira a propiciar aos advogados privados um período minimamente prolongado de descanso, atendendo a uma antiga reivindicação da classe, sem prejuízo, porém, das citações, intimações, penhora e da tutela de urgência (art. 214).

16 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (ARTS. 246 E 270 DO CPC/2015)

Com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas em geral passam a ser obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico, devendo tal regra também ser aplicada à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, como forma de tornar as citações e intimações mais céleres e menos custosas.

De igual modo deve ocorrer com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, sendo que, quanto aos demais entes e partes, embora não haja imposição legal da mesma ordem, as suas intimações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sempre que possível.

17 POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO ADVOGADO A FUNÇÃO DE INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA (ARTS. 269 DO CPC/2015)

Outra importante novidade que pode dar mais celeridade à atividade processual é a faculdade que o novo Código confere ao advogado de promover a intimação do advogado da outra parte pela via postal, tendo em vista que a sobrecarga de trabalho nos cartórios das serventias judiciais muitas vezes é uma das grandes responsáveis pela inobservância da razoável duração do processo, meta a ser perseguida por todos os operadores do direito.

18 FIM DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA (ART. 261 DO CPC/1973)

No CPC/1973, o valor da causa tinha que ser impugnado em autos apartados e com obediência a procedimento próprio.

O CPC/2015 procurou simplificar a sistemática de impugnação (art. 293), permitindo “ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa”, como bem explicita a supracitada Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC, de maneira que a impugnação do valor da causa agora poderá ser feita em preliminar de contestação, com a resposta do autor à impugnação na própria réplica à contestação.

19 NOVA DISCIPLINA CONCERNENTE À TUTELA PROVISÓRIA (ART. 294 E SEGS. DO CPC/2015), COM O FIM DO PROCESSO CAUTELAR (ART. 801 DO CPC/1973) E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS (ARTS. 813 E SEGS. DO CPC/1973)

O processo cautelar foi abolido pelo CPC/2015, muito embora não tenham sido abolidas as medidas cautelares, que agora foram incluídas como espécies da tutela de urgência, que compõe um capítulo próprio do CPC/2015, englobando a *tutela antecipada* e a *tutela cautelar* (arts. 300 e segs., CPC/2015). Assim, tanto a tutela de urgência, que é composta pelas subespécies tutelas antecipada e cautelar, como a tutela de evidência, passam a integrar o gênero *tutela provisória*, com atribuição de poderes ao juiz para determinar qualquer medida que considerar adequada para a efetivação do provimento (*caput* do art. 297).

No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (tutela antecipada) ou quando houver o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), podendo ambas ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

Vale notar que, no que concerne à tutela antecipada com caráter antecedente, para a sua postulação, bastará que, na petição inicial, seja requerida a tutela antecipada e que seja feita a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303, CPC/2015).

Ainda nesse aspecto, merece registro que a tutela antecipada concedida em caráter antecedente poderá tornar-se estável se da decisão que a conceder não for interposto

recurso, extinguindo-se o processo, sem prejuízo da possibilidade de qualquer das partes poder eventualmente demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada assim estabilizada (art. 304, CPC/2015).

Por sua vez, a tutela de evidência passa a ter disciplina própria (art. 311, CPC/2015) e não depende de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, devendo ser concedida quando: *i*) caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; *ii*) as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente, à vista de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; *iii*) se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; *iv*) ou a petição inicial tenha sido instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

20 FIM DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL (ARTS. 325 E 470 DO CPC/1973)

Ante o CPC/1973, era possível, de maneira geral, a propositura da ação declaratória incidente, segundo a qual o juiz deveria decidir, a requerimento do autor e mediante sentença incidente, sobre a existência ou inexistência do direito, contestado pelo réu, que constituísse fundamento do seu pedido, desde que dessa decisão dependesse, no todo ou em parte, o julgamento da lide.

Para que se configurasse a coisa julgada na declaratória incidental, a resolução de tal questão prejudicial dependia de que o juiz tivesse competência em razão da matéria para julgá-la e que essa questão constituísse pressuposto necessário para o julgamento da lide. Isso porque o Código anterior não previa a coisa julgada fora das questões principais.

O CPC/2015 não manteve a ação declaratória incidental a ser decidida mediante sentença incidente. Contudo, deu uma guinada importantíssima no sistema da coisa julgada, prevendo um regime especial para a coisa julgada sobre questão prejudicial incidental.

Para a constituição da coisa julgada relativa às prejudiciais incidentais, é necessária *i*) decisão expressa nesse sentido; *ii*) que dessa resolução dependa o julgamento do mérito; *iii*) a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando em caso de revelia; *iv*) o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; *v*) a decisão não tenha ocorrido em processo com

restrições probatória ou limitação à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503).

Em outros termos, no novo Código, a questão prejudicial incidental passa a fazer coisa julgada, ou seja, os fundamentos da decisão também poderão fazer coisa julgada material, razão pela qual não se faz mais necessária a previsão, de forma genérica, da ação declaratória incidental.

21 A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA PASSA A SER ÔNUS DA PARTE (ART. 455 DO CPC/2015)

O CPC/1973 (art. 412) atribuía ao juízo da causa a incumbência de providenciar os atos atinentes à intimação das testemunhas arroladas pelas partes.

Na maioria das vezes, tais providências costumavam sobrecarregar as serventias judiciais desnecessariamente, na medida em que a testemunha costuma depor voluntariamente, assim que informada da necessidade de seu comparecimento em juízo, de maneira que se percebeu que a sua convocação pode muito bem ser realizada pela própria parte interessada, sem prejuízo algum para a prestação jurisdicional, como prevê o novo Código.

Sendo assim, na sistemática do CPC/2015, essa tarefa caberá, em princípio, ao advogado da parte interessada na oitiva da testemunha, devendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos o respectivo comprovante com antecedência de, pelo menos, três dias da audiência, sob pena de sua inércia nesse sentido ser considerada desistência, caso a testemunha por qualquer motivo não compareça. Todavia, se, mesmo intimada regularmente pelo advogado, ainda assim a testemunha deixar de comparecer à audiência, deverá ser utilizada a via judicial para intimá-la, assim como quando, excepcionalmente, a parte demonstrar ao juiz ser necessária sua oitiva, mesmo que não intimada por ele quando deveria.

Outra opção da parte é meramente informar a testemunha da necessidade do seu comparecimento à audiência, comprometendo-se a levá-la em juízo independentemente de intimação. Porém, nesse caso, o não comparecimento dela também será presumido como desistência da parte em ouvi-la.

22 EXTINÇÃO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, VI DO CPC/1973)

As condições da ação, no CPC/1973, incluíam a possibilidade jurídica do pedido, além da legitimidade e do interesse processual.

A exclusão da primeira dessas condições, no CPC/2015 (art. 314, VI), “atende a uma antiga crítica da doutrina, segundo a qual a impossibilidade jurídica do pedido se confunde com a improcedência *prima facie*”, aferida no plano do direito, ou seja, “é a ordem jurídica que veda legitimidade a um tal pedido”⁵.

23 DESAPARECIMENTO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA (ARTS. 62 A 68 DO CPC/1973)

A nomeação à autoria, que era modalidade de intervenção de terceiro – utilizada quando aquele que detinha em nome alheio a coisa disputada em juízo, demandada em nome próprio, nomeava à autoria o proprietário ou o possuidor –, foi abolida, sendo inseridas, em seu lugar, novas disposições, com a mesma função, porém sob sistemática bastante mais simplificada, no âmbito da contestação, no processo de conhecimento, segundo as quais, quando alegar sua ilegitimidade, incumbirá ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida (art. 339, CPC/2015).

Nessa nova sistemática, aceitando o autor a indicação, deverá ele simplesmente providenciar a alteração da petição inicial para a substituição do réu, reembolsando as despesas e pagando os honorários ao procurador do réu excluído (parágrafo único do art. 338, CPC/2015).

24 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356 DO CPC/2015)

Mediante decisão interlocutória de mérito, atacável por agravo de instrumento, poderá o juiz desmembrar o julgamento do mérito em pronunciamentos distintos quando haja cumulação de pedidos sem dependência lógica um do outro, ou quando haja um único pedido que permita ser decomposto, desde que tais pedidos se mostrem incontrovertidos ou desde logo estejam em condições de julgamento pela desnecessidade de produção de outras provas ou, ainda, se o réu for revel e presumirem-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.

⁵ *Primeiros comentários...*, ob cit., p. 774.

Deve ser notado que tal sistemática não difere muito daquela que era adotada pelo CPC/1973 (§ 6º do art. 273), ao tratar dos pedidos incontroversos na antecipação de tutela.

25 POSSIBILIDADE DE CISÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (ART. 365 DO CPC/2015)

Ao passo que o CPC/1973 se limitava a prescrever que a audiência de instrução e julgamento deveria ser una e contínua (art. 455), o CPC/2015 prevê a possibilidade de cisão dessa audiência, em caráter excepcional, na ausência justificada de perito ou de testemunha e desde que haja concordância das partes.

Acrescenta, ainda, o novo Código, que, não somente por conta da ausência de perito ou testemunha, a audiência poderá ser cindida, como também em razão da impossibilidade de conclusão, em um só dia, dos debates e do julgamento da demanda.

Deve ser também notado que a utilização do termo “cindida” torna claro que o adiamento da conclusão da audiência não significa nova audiência, com possibilidade de que a parte presente, por exemplo, novo rol de testemunhas.

26 ADOÇÃO DA REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PELO JUIZ E POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC/2015)

O CPC/2015 não apenas torna possível que, mediante convenção das partes – desde que não recaia sobre direito indisponível –, a distribuição do ônus da prova seja diversa da regra que atribui ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como também passa a adotar, expressamente, a *teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova*, segundo a qual esse ônus deve recair sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, desde que não colha as partes de surpresa, assegurando-lhes tempo hábil para se desincumbirem do ônus que originalmente não lhes cabia.

27 NOVA SISTEMÁTICA PARA O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA (ARTS. 453 E 459 DO CPC/2015)

Com o CPC/2015, poderão ser tomados depoimentos por videoconferência das testemunhas que residam em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, evitando-se assim, sempre que possível, o moroso e muitas vezes

dispendioso procedimento de oitiva por carta precatória, sendo determinado que todos os juízos mantenham equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.

Além disso, as perguntas às testemunhas, que, sob a égide do CPC/1973, eram feitas somente por intermédio do juiz, único autorizado a se dirigir a elas, agora poderão ser-lhe formuladas diretamente pelas partes, não sendo, porém, admitidas pelo juiz perguntas que: *i)* puderem induzir a resposta; *ii)* não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória; *iii)* ou importarem repetição de outra já respondida.

Por fim, passa a ser admitida a inquirição da testemunha pelo juiz tanto antes, quanto depois da inquirição feita pelas partes.

28 FIM DO AGRAVO ORAL RETIDO EM AUDIÊNCIA (ART. 523, § 3º, DO CPC/1973)

O CPC/2015 não contempla mais a possibilidade de interposição de agravo oral retido contra as decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, o qual, no CPC anterior, deveria ser interposto imediatamente, constando do respectivo termo a exposição sucinta das razões do agravante.

29 DISPOSIÇÕES EXPLICITANDO O QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADO DECISÃO FUNDAMENTADA (ART. 489 DO CPC/2015)

Como corolário do preceito constitucional segundo o qual todas as decisões devem ser fundamentadas, os incisos I a VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 discriminam casos de decisões que não devem ser consideradas fundamentadas, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos.

Tais casos de não fundamentação são listados em lei de forma exemplificativa e se dão quando a decisão: *i)* se limita a repetir a lei, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicitar o motivo concreto de sua incidência no caso; *iii)* invoca motivos genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pois, segundo o princípio do contraditório, as partes têm que ser ouvidas e seus argumentos levados em consideração na decisão; *v)* se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar

que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

30 PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL E INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (ARTS. 517, 528 E 782 DO CPC/2015)

O protesto de decisão judicial é uma das grandes novidades do novo Código. Sua efetivação deverá ocorrer de duas formas distintas: primeiro, no âmbito das disposições gerais do cumprimento de sentença, permitindo que as decisões judiciais *transitadas em julgado* sejam levadas a protesto depois de transcorrido o prazo de quinze dias para pagamento voluntário.

Além disso, a segunda modalidade de protesto de decisões judiciais não prevê a necessidade de trânsito em julgado e tem por foco as obrigações de prestação alimentícia. Nesse caso, o protesto poderá ser feito a partir de sentença, mesmo que não transitada em julgado, ou de decisão interlocutória que fixe alimentos se, intimado pessoalmente para o pagamento em três dias, o executado não efetuar o pagamento, não provar que efetuou ou não apresentar justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, caso em que o próprio juiz mandará protestar o pronunciamento judicial.

Como medida complementar ao intento de desestimular o descumprimento de obrigações, o CPC/2015 agora torna possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, tratando-se de execução de títulos extrajudiciais ou de execução definitiva de títulos judiciais (§§ 3º e 5º do art. 782).

31 PERMISSÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA NO LIMITE DE ATÉ 50% DO DÉBITO OBJETO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ART. 529 DO CPC/2015)

O novo Código aperfeiçoou os mecanismos de cobrança de prestação alimentícia, ao introduzir a novidade de possibilitar que se proceda ao desconto em folha não apenas das prestações vincendas, como também das vencidas.

Desse modo, tornou-se possível descontar dos rendimentos do devedor de alimentos, de forma parcelada, a dívida vencida e não paga, desde que, somada ao desconto da parcela vencida no mês do desconto, ambas as dívidas não ultrapassem o limite de 50% dos seus ganhos líquidos.

32 PECULIARIDADES DA CITAÇÃO EM CASO DE AÇÃO POSSESSÓRIA DECORRENTE DE INVASÃO COLETIVA (ART. 554 DO CPC/2015)

O novo Código institucionalizou a solução jurisprudencial para a citação de réus nos casos ações possessórias decorrentes de invasões coletivas.

Sob a égide do CPC/1973, tal solução era apresentada pela jurisprudência, que fazia malabarismos hermenêuticos para permitir o prosseguimento da ação sem a individualização de todos os réus. Agora, ficou consagrado que, “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública” (§ 1º do art. 554).

Nesses casos, deve ser notado que o oficial de justiça deverá procurar os ocupantes no local da invasão por uma única vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

33 POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO COM INTERESSADO INCAPAZ (ART. 665 DO CPC/2015)

O arrolamento é uma forma bastante simplificada de ser processado o inventário, trazendo benefícios para as partes e também para a sociedade, na medida em que facilita o fluxo dos processos em exame perante o Judiciário.

Contudo, quando havia interessado incapaz, a lei não permitia a adoção dessa via, agora tornada possível, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

34 FIM DA OPOSIÇÃO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (ARTS. 56 E SEGS. DO CPC/1973; ARTS. 682 E SEGS. DO CPC/2015)

A oposição – que se dá quando terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com aquele objeto da ação originária, pretendendo obter o bem discutido na demanda na qual não tem participação – no novo Código passa a ser tratada não mais como intervenção de terceiro, deslocando-se para o rol dos procedimentos especiais, como mera manifestação do exercício do direito de ação.

Apesar desse deslocamento, não há grandes novidades no instituto, preservando o novo Código basicamente as mesmas disposições do Código anterior.

35 CRIAÇÃO DE DISCIPLINA PROCESSUAL PRÓPRIA PARA AS AÇÕES DE FAMÍLIA (ARTS. 693 E SEGS. DO CPC/2015)

O CPC/2015 criou, no âmbito dos procedimentos especiais, um capítulo próprio para tratar das *ações de família*, levando-se em conta as peculiaridades que envolvem esse tipo de lide, na qual a carga emocional trazida pelas partes muitas vezes supera qualquer apelo à racionalidade.

Como decorrência, percebeu o legislador de 2015 a necessidade de adaptação do processo, assim dando preferência à solução consensual dos conflitos dessa natureza, podendo o juiz, a requerimento das partes, a qualquer momento determinar a suspensão do processo, enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Nessa ordem de novidades, também se destaca – como já mencionado – a citação do réu não mais para contestar, em um primeiro momento, mas tão somente para comparecer à audiência de mediação e conciliação, sem que o mandado de citação contenha a cópia da petição inicial, para não acirrar os ânimos do réu, porém assegurado a ele o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Além disso, o novo regramento prevê a divisão da audiência de mediação e conciliação em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

36 PREFERÊNCIA PELO MEIO ELETRÔNICO DE LEILÃO JUDICIAL (ART. 882 DO CPC/2015)

O novo Código somente admite o leilão presencial se não for possível a alienação do bem penhorado por meio eletrônico.

Todavia, essa medida ainda dependerá, para ser plenamente implementada, de regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça, além de ajustes a serem feitos na legislação sobre certificado digital (§§ 1º e 2º do art. 882).

37 ÊNFASE À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ARTS. 926 A 928 DO CPC/2015)

Uma das marcas mais evidentes nas novas posturas adotadas pelo CPC/2015 diz respeito à dedicação de extrema importância ao tema da uniformização da jurisprudência,

refletindo, assim, sérias preocupações da sociedade com a falta de estabilidade das decisões judiciais, em desrespeito ao princípio da isonomia, causando quebra na integridade do ordenamento jurídico e, por conseguinte, insegurança jurídica, ao não permitir que indivíduos e empresas possam planejar suas vidas de conformidade com o direito.

Por tais razões, o novo Código abre a disciplina da matéria recursal com disposições gerais que deixam clara essa preocupação, quando preceitua o óbvio, isto é, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (*caput* do art. 926), passando, em seguida, à imposição de que os juízes e tribunais observem uma série de regras destinadas a evitar a indesejável discrepância que excessivamente caracteriza as decisões judiciais.

Fica, portanto, expressamente estabelecido que devem ser observadas: “I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (art. 927).

Os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e a reclamação também traduzem essa mesma diretriz, conforme será comentado nos itens que se seguem.

38 CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 947 DO CPC/2015)

O CPC/2015 aprimorou figura criada em 2001 pelo § 1º do art. 555 do CPC/1973, dando-lhe novos contornos e maior abrangência, com o intuito de reforçar a diretiva da uniformização de jurisprudência.

Sendo assim, se no CPC/1973 as medidas nesse particular se limitavam aos recursos – quando o relator poderia propor o julgamento deles, desde que envolvesse relevante questão de direito e de reconhecido interesse público, a ser feito pelo órgão colegiado que o regimento designasse –, o novo Código, além de adotar a designação *incidente de assunção de competência* para o novo instituto, passou a abranger, além

desse mesmo tipo de recurso, também a remessa necessária e os processos de competência originária versando questão a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, sem repetição em múltiplos processos, devendo tais processos ser julgados pelo órgão colegiado que o regimento indicar, com vinculação obrigatória dos juízes e órgãos fracionários ao acórdão proferido.

39 CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (ARTS. 976 E SEGS. DO CPC/2015)

Com o objetivo de proporcionar a uniformização da jurisprudência e racionalizar o julgamento de processos com a mesma tese jurídica, o CPC/2015 criou a nova figura do *incidente de resolução de demandas repetitivas* (IRDR), mediante o qual as partes, o juiz, o Ministério Público ou a Defensoria Pública ficam autorizados a formular pedido de instauração dirigido ao presidente do tribunal respectivo, a ser julgado, no prazo de um ano, pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência, sempre que for constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, simultaneamente, haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Instaurado o IRDR, deverá o tribunal dar a mais ampla e específica divulgação e publicidade à matéria, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, mantendo banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, sendo que, para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Além disso, com a instauração do incidente, o relator deverá determinar a suspensão dos processos pendentes que tramitem no Estado ou região, conforme o caso, e o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão estender a suspensão a todo o território nacional, antes da interposição do respectivo recurso extraordinário ou recurso especial, cessando a suspensão se esses mesmos recursos não forem interpostos contra a decisão proferida no incidente.

Julgado o incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos, atuais ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de

jurisdição do respectivo tribunal, devendo o resultado do julgamento ser comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para a fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada, por parte dos entes sujeitos a regulação, caso o incidente tenha por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado.

Por fim, deverá a tese jurídica ser aplicada em todo território nacional em processos que versem idêntica questão de direito, se tal questão tiver sido apreciada como mérito do recurso extraordinário ou especial e adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

40 DISCIPLINA DA RECLAMAÇÃO (ARTS. 988 A 993 DO CPC/2015)

Com vistas a reforçar a integridade do ordenamento jurídico, a reclamação ganhou novo *status* na nova sistemática processual, saltando do mundo restrito dos regimentos internos de tribunais para o Código de Processo Civil.

A legitimidade para a interposição é da parte interessada ou do Ministério Público, e as hipóteses de cabimento foram estabelecidas com o intuito de: *i*) preservar a competência do tribunal; *ii*) garantir a autoridade das decisões do tribunal; *iii*) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e *iv*) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A procedência da reclamação implicará a cassação da decisão exorbitante de seu julgado ou a determinação de medida adequada à solução da controvérsia, devendo o cumprimento da decisão ser imediato, por determinação do presidente, antes mesmo de ser lavrado o respectivo acórdão.

41 AMPLIAÇÃO DOS CASOS EM QUE O TRIBUNAL DEVE DECIDIR O MÉRITO NAS APELAÇÕES (ART. 1.013 DO CPC/2015)

Por questão de economia processual, diferentemente do CPC/1973 (§ 3º do art. 515), o novo Código não apenas possibilita, como determina que o tribunal competente para julgar a apelação decida desde logo o mérito, se preenchidos determinados requisitos, independentemente de pedido da parte.

Em acréscimo, o CPC/2015 amplia as hipóteses de cabimento desse julgamento de mérito da apelação, a fim de que se dê além dos casos de processos sem julgamento do mérito e das hipóteses restritivas de causas que versem questão exclusivamente de direito, sendo imprescindível, contudo, que o processo esteja em condições de imediato julgamento, ou seja, que o mérito tenha sido previamente debatido pelas partes em contraditório.

42 DESAPARECIMENTO DA RECORRIBILIDADE GERAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (ART. 522 DO CPC/1973 – ART. 1.015 DO CPC/2015)

Na sistemática do CPC/1973, sempre cabia agravo das decisões interlocutórias: quando não fosse o de instrumento, ao menos o retido.

No CPC/2015, essa matéria sofreu significativa remodelação, na medida em que foi extinta a modalidade de agravo retido, com a alteração correlata do regime de preclusão – pois o que antes estava sujeito ao agravo retido, agora poderá ser aviado no bojo da apelação –, ao mesmo tempo em que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento agora estão previstas em *numerus clausus* (art. 1.015 e outras hipóteses previstas ao longo do CPC/2015).

Deve ser notado ainda que, na lista de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em *numerus clausus*, encontram-se também os casos não expressos em que os processos não terminem com decisões sujeitas à apelação, de maneira que as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, também ficarão sujeitas ao agravo de instrumento.

43 ABOLIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES E POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO FRACIONADO DE APELAÇÃO, AGRAVO OU AÇÃO RESCISÓRIA (ARTS. 530 A 534 DO CPC/1973)

Muito embora possa parecer que o CPC/2015, ao suprimir do rol taxativo de recursos admissíveis no processo civil os embargos infringentes, tenha simplificado sobremaneira a sistemática recursal, em verdade o que se fez foi, em lugar desse recurso, criar uma nova técnica de julgamento que o torna desnecessário, ao tratar da ordem dos processos nos tribunais (art. 942).

Nesse sentido, havendo um voto divergente quando do julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, o julgamento não se conclui e deve prosseguir, na mesma ou em outra sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores especialmente convocados para essa finalidade, de forma a permitir a reversão ou a manutenção da decisão.

Como se vê, o âmbito de incidência dessa nova técnica tornou-se mais abrangente que os vetustos embargos infringentes, na medida em que se aplica não só ao julgamento da apelação, sob certas circunstâncias, mas agora abrangendo qualquer apelação cujo resultado de julgamento não tenha sido unânime, como também a ação rescisória, quando o resultado for a rescisão de sentença, e o agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Por outro lado, fica expressamente ressalvada que essa mesma técnica não se aplica no julgamento dos incidentes de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, assim como da remessa necessária, e em decorrência de quaisquer decisões não unânimes proferidas nos tribunais pelo seu plenário ou pela sua corte especial.

44 FIM DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU (ART. 518, § 2º, DO CPC/1973)

Diante da nova sistemática adotada no CPC/2015 (art. 1.010, § 3º), após as contrarrazões do apelado ou, se for o caso, também as do apelante em recurso adesivo, deve o juiz remeter o processo ao tribunal competente, independentemente de juízo de admissibilidade.

45 EXTINÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL RETIDOS (ART. 542, § 3º, DO CPC/1973)

A Lei nº 9.576, de 17 de dezembro de 1998, havia introduzido no direito processual civil brasileiro a modalidade de recursos extraordinário e especial retidos, de maneira que, quando interpostos contra decisão interlocutória, tais recursos ficavam retidos nos autos e somente eram processados se a parte os reiterassem no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para contrarrazões.

No entanto, esse regime de retenção sempre foi objeto de muita controvérsia e até mesmo taxado de inconstitucionalidade, pois, ainda que reduzisse a subida de recursos desnecessários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, muitas vezes, pelo diferimento do julgamento para após a decisão final da causa,

tornavam inútil o resultado a ser obtido com esse julgamento do recurso. De igual modo, tal sistemática era criticada em razão de eventual impossibilidade de reiteração posterior, quando, por exemplo, não fosse cabível o mesmo recurso contra a decisão final.

46 DISCIPLINA LEGAL DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/1973)

Assim como o instituto da reclamação, o agravo interno deixou de ter por fonte exclusiva os regimentos internos dos tribunais para ter albergue no próprio Código de Processo Civil, coerente com o *status* de recurso que possui, não devendo mais, em razão dessa medida, ser cognominado “agravo regimental”.

47 UNIFORMIZAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS EM TRIBUNAL (ART. 1.070 DO CPC/1973)

O novo Código simplifica a interposição dos recursos de agravo perante tribunais, dando-lhe mais segurança, ao estabelecer prazo uniforme de quinze dias para a interposição de qualquer agravo previsto em lei ou em regimento interno, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

48 CRIAÇÃO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (ART. 1.071 DO CPC/1973)

Por derradeiro, é digno de nota que a mesma lei que criou o novo Código também promoveu alterações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), acrescentando-lhe disposições que agora permitem que o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião possa ser processado diretamente no cartório de registro de imóveis da comarca onde estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, que deverá ser representado por advogado.

Nesses termos, após dar ciência do pedido à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem em quinze dias, e a terceiros eventualmente interessados, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para igualmente se manifestarem em quinze dias, seguir-se-á a fase de diligências, se forem solicitadas, sendo que, havendo a concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis deverá promover o registro da aquisição do imóvel.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

